

Processo nº: 48500.003588/2013-71
Licitação: Pregão Eletrônico nº 51/2013
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

I – DOS FATOS

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. apresentou impugnação, datada de 29 de agosto de 2013, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 51/2013, com fundamento na cláusula 10.2 do Edital e artigo 18 do Decreto n. 5450/05.

2. Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência odontológica, em âmbito nacional, para atendimento aos servidores ativos e inativos da ANEEL, seus dependentes, agregados e pensionistas, temos a consignar o seguinte:

3. A impugnante aduz, em breve síntese, o que se segue:

3.1) Impugnação ao Edital motivada pelo item 1.8.2.2 do seu Anexo I, pois “Ocorre que, no Distrito Federal não existe esse quantitativo de clínicas de urgência e emergência que atendam a qualquer operadora de planos odontológicos, e em contato com algumas clínicas que as operadoras informam como clínicas de urgência e emergência fomos informados que o atendimento do estabelecimento é de 08:00 às 18:00h.”

3.2) Requer que sejam alteradas as subcláusulas 5.13.1, 5.18, 5.19 e 5.20 constantes da cláusula 5 da Minuta de Contrato, pelas seguintes razões:

5.13.1 A Contratada deverá comunicar à CONTRATANTE, no prazo de 10 dias úteis de antecedência, o descredenciamento de qualquer profissional ou estabelecimento, salvo nos casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

- “... a maioria dos descredenciamentos parte do interesse dos credenciados, que muitas vezes não comunicam as operadoras com antecedência. Desse modo, não há como a operadora comunicar o descredenciamento, antes que ele ocorra, razão pela a referida exigência deve ser modificada para passar a prevê que a contratada deverá está obrigada a comunicar os descredenciamentos no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do momento que tomar conhecimento de tal fato.”

5.18 Atender, no prazo de 2 dias úteis, às solicitações quanto às substituições de empregados, considerados pela contratante como inadequados para a prestação dos serviços;

- “... é impossível de ser cumprida pelas operadoras já que é de conhecimento público e notório que qualquer processo seletivo para contratação de um funcionário precisa de um prazo mínimo de 15 dias para ser concluído, razão pela qual torna imperativa alteração do Edital para a supressão de tal exigência. Nesse mesmo sentido, ainda que se trate de credenciamento de profissionais, existe um trâmite negocial, o qual demanda tempo para ser concretizado. Assim, referida exigência não pode ser cumprida por nenhum licitante”

5.19 Responder pelas despesas de encargos trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, decorrentes da execução deste contrato.

- “... se atos que gerarem tal obrigação estiverem diretamente ligados ao oferecimento da cobertura da assistência odontológica praticados pela operadora, desobrigando-a de qualquer ônus decorrente dos atos executados pela ANEEL e pelos credenciados.”

*5.20 Prestar diretamente os serviços contratados, não sendo permitida a subcontratação, sob qualquer pretexto ou alegação.
(...).*

- “... uma vez que a execução dos serviços de assistência odontológica não é realizada diretamente pelas operadoras, mas pelos credenciados, e, portanto, as operadoras não têm condições de concordarem com tal imposição para participarem do certame em epígrafe”.

4. Requeveu a procedência da impugnação em exame.

II – DA ANÁLISE

5. A impugnação foi encaminhada à Superintendência de Recursos Humanos – SRH, para apreciação. Em resposta, a SRH enviou a mensagem eletrônica, datado de 29 de agosto de 2013, mediante o qual motivou a manutenção do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

- No item 1.8.2.2, quando pedido “no mínimo 3 (três) clínicas de atendimento de urgência e emergência 24 horas, atendendo todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados”, não é necessário que seja uma clínica que permaneça aberta 24 horas como um hospital de pronto socorro, mas que ofereça aos clientes um atendimento de emergência e urgência sob demanda, com solicitação telefônica de atendimento, por exemplo.
- No item 5.13.1, deve-se entender que a CONTRATADA deverá comunicar à CONTRATANTE, no prazo de 10 dias úteis de antecedência, o descredenciamento caso este ocorra por ação da contratada. Além disso, a operadora pode exigir este prazo nos contratos de credenciamento, sendo que a quebra da cláusula por parte do credenciado configuraria situação atípica, no qual não incorreria responsabilidade da contratada.
- No item 5.18, deve-se entender que se refere a empregados da CONTRATADA que atuam junto à CONTRATANTE, como preposto ou outros responsáveis. Assim, entende-se que a operadora há de ter sempre empregados suficientes para substituir rapidamente seus empregados em caso de faltas e ausências nos atendimentos à contratante, sendo, portanto, não necessário à contratação de novos empregados como alegado pela impugnante.
- Quanto ao item 5.19, é evidente que a contratada não deve responder pelos atos executados pela ANEEL, porém ela deve sim responder pelos encargos relativos às atividades de operação do plano e também garantir, como corresponsável, o cumprimento dos encargos pelos seus credenciados, através de exigências no contrato de credenciamento.

- Em relação ao item 5.20, deve-se entender que a contratada não pode subcontratar os serviços de **operação do plano de assistência odontológica**, que é o objeto do contrato. É evidente que os serviços propriamente de assistência odontológica não são prestados pela operadora.

6. Pelo exposto, vê-se que à impugnante não assiste razão ao pleitear a alteração do Edital, já que as cláusulas reclamadas não trazem qualquer abuso ou restrição à plena execução do objeto do contrato, no máximo, cabendo solicitação de esclarecimentos acerca da interpretação das cláusulas 1.8.2.2 do Anexo I e subcláusula 5.13.1 do Anexo III, do Edital.

7. Em relação às demais cláusulas, percebe-se que houve um equívoco da impugnante quanto ao escopo do serviço licitado (plano de assistência odontológico) confundindo-o com a efetiva execução do serviço odontológico, prestados pelos profissionais credenciados.

III – DO DIREITO

8. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

10. Assim, esta Pregoeira decide receber a impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que as cláusulas impugnadas se coadunam com o escopo do serviço licitado e com as obrigações da contratada, de forma regular, não havendo argumento que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2013.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira